

RELATO N.º 090/2020-DIREN/DER-ES

À Diretoria Colegiada do DER-ES – DICOL/DER-ES

1. Identificação do Empreendimento

Processo: E-docs 2019-W0JGL.

Contrato: 004/2014. Contek Engenharia S/A.

Objeto: Reabilitação da rodovia ES-130, trecho Pinheiros – entroncamento com a rodovia ES-137 (Nova Venécia), com extensão de 43,12 km, sob circunscrição da Superintendência Executiva Regional IV – SRIV/DER-ES, conforme escrito na Planilha Orçamentária e no Termo de Referência anexados ao contrato.

Diretoria Interessada: Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES – DIREN/DER-ES

Assunto: Lavratura do 2.º Termo Aditivo, este de Valor, ao Contrato de Empreitada N.º 004/2014.

2. Objeto do Relato:

Análise e deliberação para lavratura do 2.º Termo Aditivo, este de valor, ao Contrato de Empreitada N.º 004/2014.

3. Motivação do Relato:

Trata o presente processo de solicitação de aditamento contratual de valor, apresentada pela gestão do contrato, conforme se lê à peça #35 e #44, onde elenca as motivações e circunstâncias da necessidade do pedido. De igual modo, a empresa Supervisora junto à SR-IV/DER-ES, encaminhou Relatório de Revisão de Projetos em Fase de Obras com os detalhamentos técnicos do aditamento pretendido, conforme registrado às peças #40 a #43.

O relato dos autos se dá em razão de que o assunto a se deliberar, neste caso aditamento de valor contratual, ser de competência da Diretoria Colegiada – DICOL/DER-ES, que assim o faz mediante análise das conclusões do relato apresentado, conforme determinado pela Lei Complementar N.º 926, publicada em 31 de outubro de 2019, e pela Resolução 03/2019, inciso VI, publicada na Imprensa Oficial em 9 de dezembro de 2019.

4. O Impacto no Prazo Contratual:

Não se aplica ao presente caso.

5. O Impacto no Custo:

O contrato em referência foi assinado em 29/01/2014 com a empresa Contek Engenharia S/A a um valor de 38.651.567,35 (trinta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com data-base de novembro de 2012 e prazo de 1.000 (hum mil) dias corridos para a execução total do objeto.

O presente aditivo, se formalizado, impõe ao contrato original, na forma solicitada e com os elementos encaminhados pela fiscalização, novo valor total da rodem de R\$ 46.875.723,30 (quarenta e seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos) com reflexo financeiro de 21,27% sobre o valor inicial do contrato, ou seja, R\$ 8.224.155,95 (oito milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos, havendo 22% de acréscimo, e 0,73% de supressão.

Vale registrar que os preços unitários dos novos serviços foram apresentados pela Gerência de Orçamento de Infraestrutura Logística – GEORC/DER-ES, à peça #23, e sobre eles aplicado o fator de licitação do contrato (FL=0,7579), exceto para os serviços de código 42940.2 e 10.01.002.1.2, para os quais foram aplicados o Fator de Licitação dos itens substituídos, qual seja FL=1,00, conforme se extrai das informações da Gerência de Monitoramento de Obras – GEMOB/DER-ES à peça #68.

6. O Orçamento:

A Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação – GEFIN/DER-ES juntou, às peças #60 a #63, Folha de Informação Orçamentária, Nota de Reserva e Notas de Empenho relativas à despesa que se pretende realizar.

Com as informações da GEFIN/DER-ES sobre a disponibilidade orçamentária, o Sr. Diretor-presidente do DER-ES, no uso de suas atribuições legais na qualidade de ordenador de despesas, e em observância ao preceituado nos incisos I e II do art. 16 da lei Complementar n.º 101/2000, declarou a existência de dotação orçamentária e financeira suficiente para as despesas que se pretende realizar, informando que os recursos para atender as despesas do exercício de 2020, possuem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, e estão incluídos no Orçamento do DER-ES, sendo proveniente das fontes 0101 e 0107, Tesouro e Royalties, respectivamente.

7. A Manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo:

A Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo PGE/ES, instada a se manifestar acerca da legalidade do aditamento pleiteado, apresentou apontamentos que

entendeu serem importantes para a regularização do pedido de aditamento, conforme se lê às peças #89, #103, #111 e #115.

Diante disso, a Superintendência Executiva Regional IV – SRIV/DER-ES, responsável pela gestão do contrato, veio aos autos e juntou manifestação técnica com informações complementares correlatas às solicitações da PGE/ES, conforme se lê às peças #93 e #121.

Além disso, há, ainda, manifestação complementar da Diretoria de Obras de Infraestrutura Logística quanto às solicitações da Procuradoria, conforme se lê à peça #123.

8. A Manifestação da Secretaria de Controle e Transparência – SECONT/ES:

A PGE/ES solicitou, também, que os autos fossem remetidos à Secretaria de Controle e Transparência para manifestação quanto aos aspectos econômicos e financeiros da contratação pretendida. Vale registrar, no entanto, que de acordo com o parágrafo 2.º, do artigo 2.º da Resolução CONSECT 009/2018, “a avaliação da SECONT de atos realizados após a celebração do ajuste inicial, tais como aditivos, reajustes, reequilíbrio contratual, entre outros, se dará por meio de inspeção ou auditoria, conforme previsão constante no Plano Anual de Auditorias, e por monitoramento por sistemas informatizados, ou outra ação de controle, conforme prioridade definida pelas Coordenações”.

Além disso, considerando o Acórdão CPGE 008/2017, da própria Procuradoria, a Lei 10.577/2016, normativo no qual está inserida a obrigatoriedade de análise da manutenção da vantajosidade da contratação, “é regime jurídico autônomo e inovador, que, portanto, não se aplica aos contratos celebrados pela Administração Pública antes da data da publicação da Lei, em nome da segurança jurídica e proteção do ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5.º XXXVI, da CF e art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

Conforme menção do próprio Acórdão, a referida Lei, salvo melhor juízo, não se aplica a contratações formalizadas antes de sua publicação, ou seja, antes da data de 05/09/2016, situação de se enquadra no presente caso, haja vista que o presente contrato foi assinado em 29/01/2014, ou seja, antes da publicação da Lei em questão.

Além disso, a PGE/ES teceu outras recomendações com vistas à regularização do pleito de aditamento, conforme se lê às peças #89, #103, #111 e #115, motivo pelo qual houve manifestação tanto da SRIV/DER-ES e da DIREN/DER-ES, conforme se lê às peças #93 e #121, e #123, respectivamente.

9. A manifestação do Diretor de Obras de Infraestrutura Logística:

Com vistas à conclusão das obras objeto do contrato 004/2014, o aditamento proposto necessita alterar o projeto em fase de obras, a fim de garantir a execução dos serviços necessários à conclusão da obra em referência, o que resulta, necessariamente, em alteração do valor contratual, nos termos registrados pela Superintendência Executiva Regional IV – SRIV/DER-ES e já explicitados nos autos do processo em questão.

Na atual proposta de aditamento, estão contemplados os serviços e os quantitativos necessários à conclusão do objeto contratado, conforme informações técnicas trazidas pela fiscalização e gestão contrato em suas razões de pleito.

Registro, ainda, que, em cumprimento ao disposto no Decreto Estadual N.º 4.580-R/2020, os autos foram encaminhados à Comissão de Melhoria da Eficiência e Racionalização dos Gastos Públicos para autorização daquela Comissão com vistas à celebração do aditamento em referência, sendo tal autorização concedida pelo Sr. Subsecretário de Estado do Governo para Assuntos Administrativos, conforme registrado à peça #100.

Compulsando os autos, se observa que o pleito de aditamento contém informações quanto às suas motivações e fundamentação técnica, impacto no custo, previsão orçamentária e manifestação ante os apontamentos da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES, parecendo robusto quanto à reunião de esclarecimentos técnicos que embasam o presente Relatório.

No entanto, vale registrar, por fim, que a instrução técnica de cada setor tem como premissa a veracidade e exatidão dos dados, informações, cálculos e valores, não cabendo a este relator a conferência de tais informações.

Diante do exposto, considerando o que consta do processo, sem adentrar no mérito de instrução de cada setor; considerando que os autos foram remetidos aos setores responsáveis pela juntada de instrução complementar ante os questionamentos apresentados, manifesto entendimento pela autorização da lavratura do presente Aditivo de Valor ao Contrato n.º 004/2014, havido com a empresa A. Contek Engenharia S/A para conclusão do objeto contratado.
À apreciação do Colegiado.

Vitória, 14 de dezembro de 2020.

Jeferson Garcia Lima

DIRETOR DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DO DER-ES – DIRET/DER-ES

Processo: 2019-W0JGL

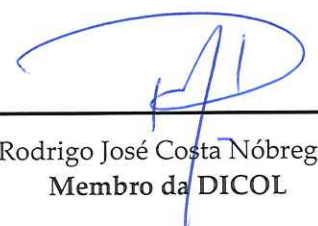
RELATO Nº090/2020-DIREN/DER-ES**RESOLUÇÃO DICOL Nº 90/2020**

A Diretoria Colegiada do DER-ES, em conformidade com o relatório apresentado pelo Diretor de Obras de Infraestrutura Logística do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos acostados pelas setoriais responsáveis pela instrução dos autos, resolve aprovar, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº090/2020-DIREN/DER-ES, inserto no Processo 2019-W0JGL, o qual foi incluído na Ata da 23ª Reunião da DICOL realizada no dia 14/12/2020.



Luiz Cesar Mareta Coura
Presidente da DICOL

Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL

Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL

Rodrigo José Costa Nóbrega
Membro da DICOL

Grace Kelly Breda Bazilio de Souza (Respondendo)
(DECRETO Nº 1342-S, de 26/10/2020)
Membro da DICOL

Neomar Antônio Pezzin Júnior
Membro da DICOL